

SEÇÃO V

VARAS - COMARCA DA CAPITAL

VARA INFRACIONAL DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MAZONAS
JUIZADO DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE INFRACIONAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO
PORTARIA Nº 001/2023-GJ/JIJI

Disciplina a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes em festejos carnavalescos, regulamenta o acesso do público infanto-juvenil nos locais de festas e nos desfiles das entidades carnavalescas na cidade de Manaus/AM.

O Dr. Eliezer Fernandes Júnior, Juiz Titular da Infância e da Juventude Infracional, da Comarca de Manaus, no uso de suas atribuições legais, com base no no artigo 149, inciso II, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que se faz necessária a regulamentação da participação de crianças e adolescentes nos festejos carnavalescos de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes, promoções dançantes, espetáculos públicos, seus ensaios e demais eventos que serão promovidos por ocasião do Carnaval/2023;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, espetáculos públicos classificados como adequados a sua faixa etária, disposto no art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO o dever de todos (pais, sociedade e Estado) de prevenir a ocorrência de violação ou ameaça dos direitos da criança e do adolescente;

R E S O L V E:

Capítulo I

Dos Bailes Carnavalescos Seção I

Disposições Gerais:

Art.1º. São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, para entrada e permanência em eventos carnavalescos abertos ao público:

I- Pai, mãe, tutor ou guardião, demais ascendentes ou parentes até 3º grau, desde que maiores de 18 anos;

II ? Pessoa maior de 18 anos que não esteja prevista Art. 1º inciso I, devidamente autorizada pelo pai, mãe, tutor ou guardião;

Parágrafo Único. O responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento, cuidará para que o ingresso de crianças e adolescentes, acompanhados de seu responsável, mediante apresentação de documento hábil que comprove uma das situações dos incisos I, II.

Art. 2º. É dever do promotor do evento, bem como do proprietário do estabelecimento onde os festejos estejam sendo realizados:

I ? Manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

A) Alvará Judicial de autorização, expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude Infracional, requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Ao requerer-se o alvará, deverão ser informados o local, horário e a faixa etária.

§ 2º A concessão do alvará, não isenta o promotor dos festejos carnavalescos de atender às demais exigências junto às polícias civil e militar, inclusive providenciando o necessário policiamento, visando a segurança do estabelecimento.

§ 3º O alvará é imprescindível em todos os bailes em que, pretende-se a frequência de crianças e adolescentes, devendo ser afixado em lugar visível. Sua falta importará na suspensão do baile e lavratura do competente auto de infração.

II) Cuidar para que não haja consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, ou qualquer outro produto que venha causar dependência física ou psíquica, por crianças e adolescentes, em suas dependências, inclusive afixando placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização (tamanho A4 ? 21,5x 27, 9);

III) Os responsáveis pelos camarotes, mesas de pistas e arquibancadas, devem afixar nos locais de acesso e nos bares, em lugar visível, cartazes legíveis sobre a proibição de venda e consumo de bebida alcoólica a menores de 18(dezoito) anos.

IV) Nas festas públicas e em qualquer logradouro público, onde se promover eventos carnavalescos, excetuando-se os ensaios e desfiles em escolas de samba, no Sambódromo de Manaus, os menores de 15 (quinze) anos incompletos somente poderão participar acompanhados dos responsáveis legais ou acompanhantes, devidamente identificados, definidos no Art. 1º; incisos I e II;

V) Assegurar-se da existência de segurança compatível com o público e com o evento;

Seção II

Dos Bailes Infanto Juvenis

Art. 3º ? Nas festividades infanto juvenis (matinês), realizadas em clubes e outros locais, serão observadas as seguintes normas:

a) As crianças com até 5 (cinco) anos de idade completos poderão participar dos festejos, desde que lhes seja destinado local exclusivo e convenientemente separado do restante do recinto.

b) Encerramento, no máximo até 21:00h (vinte e uma) horas;

c) As crianças, com até 12 (doze) anos incompletos, deverão estar acompanhadas dos pais ou responsáveis;

d) É permitida a presença de adolescentes desacompanhados, com idade a partir de 12 (doze) anos completos, nos horários estabelecidos no alvará expedido para cada estabelecimento;

e) É proibida a venda de bebidas alcoólicas, inclusive aos adultos presentes, durante todo o tempo em que se realizarem os festejos;

f) É permitida a participação de crianças maiores de 03 (três) anos completos em concursos e desfiles internos;

Art. 4º ? Os desfiles de blocos infantis, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol somente poderão ser realizados até as 12:00 horas e os bailes ou eventos infantis outros, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em qualquer período do dia até às 21:00 (vinte e uma) horas.

Seção III

Dos Bailes Noturnos com Participação de Adolescentes

Art 5º ? Nas festividades de adultos com a participação de adolescente observar-se-á o seguinte:

§ 1º. A entrada e permanência de adolescentes em bailes carnavalescos noturnos, depende de alvará judicial.

§ 2º. Não será permitida a entrada e permanência de adolescentes na faixa etária de 12 (doze) anos completos a 15 (quinze) anos incompletos, desacompanhados de seus pais ou responsáveis em bailes carnavalescos noturnos.



§ 3º. Os menores de 12 (doze) anos incompletos, nem mesmo acompanhados, por pais ou responsáveis, poderão entrar nos bailes carnavalescos noturnos. Os acima de 12 (Doze) anos completos só poderão entrar e permanecer nos referidos bailes carnavalescos, munidos de documento comprobatório de idade com foto, original ou cópia autenticada.

Capítulo II

Das Bandas e Blocos

Art. 6º ? É proibida a entrada e permanência de crianças menores de 12 anos, em bandas e blocos carnavalescos, em locais públicos ou privados, mesmo que acompanhadas dos pais e ou responsáveis.

Art. 7º ? É permitida a entrada de adolescentes a partir de 12 (doze) anos completos em bandas e blocos desde que, estejam acompanhados de um dos responsáveis legais ou acompanhantes, conforme previsto no Art. 1º, incisos I e II e Art 2º inciso IV desta Portaria.

Capítulo III

Dos Ensaios e Desfiles Carnavalescos

Art. 8º ? A participação de crianças e adolescentes em desfiles carnavalescos é permitida na forma desta Portaria.

Art. 9º ? Poderão participar dos ensaios e desfiles de Escolas de Samba, as crianças a partir de 05 (cinco) anos de idade completos até 12 anos de idade incompletos, somente acompanhados dos pais ou responsáveis legais, conforme previsto nos Art. 1º, Inciso II e Art. 2º, incisos IV desta portaria.

Parágrafo Único. Ficam proibidas as crianças de Zero a 12 anos incompletos, de assistirem desfiles de escola de samba no ambiente dos desfiles. É permitido permanecer nos locais dos eventos carnavalescos apenas as criança que forem desfilarem em agremiações carnavalescas, no tempo do referido desfile.

§ 1º. A participação de crianças de 05 (cinco) anos completos a 12 (doze) anos incompletos, nos desfiles carnavalescos, será permitida desde que seja requerido alvará pela entidade na qual desfilará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis do evento. Será obrigatória aos adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, a apresentação de documento de identificação com foto, bem como estarem acompanhados de responsável maior de 18 anos de idade, também devidamente identificado, de acordo com Art. 1º, incisos I e II desta portaria.

Parágrafo único. A não apresentação do Alvará implicará na proibição do desfile de crianças e adolescentes, da referida agremiação, bem como as sanções previstas no art. 258, ECA.

§ 2º. Todas as crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos, deverão apresentar crachás de identificação, contendo nome, filiação e telefone para contato, discriminando a agremiação que pertence.

§ 3º. Os adolescentes deverão portar documento de identificação com foto.

§ 4º. É proibido o uso de fantasias atentatórias à moral e ao decoro público.

§ 5º. É proibido o uso, a título de complemento de fantasias, de objetos perfurocortantes, tais como: espadas, facas, varetas e outros que, por sua conformação, natureza ou material com que sejam feitos, revelem evidente perigo nas aglomerações e folguedos. Conforme o caso, a critério dos representantes da Justiça da Infância e da Juventude Infracional, tais objetos serão apreendidos.

Art 10 ? Nos desfiles dos Blocos e das Escolas de Samba, não será permitida a participação de criança menor de 12 (doze) anos completos, em carro alegórico e nenhum adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos desfilará em carro alegórico em posição superior a 03 (três) metros de altura do chão para o piso do carro alegórico ou similares.

Art. 11 ? É terminantemente proibida a presença e permanência de crianças e de adolescentes até 16 (dezesseis) anos incompletos, na parte superior dos veículos destinados ao transporte de equipamentos de som e artistas, usualmente denominados "Trios Elétricos", cabendo aos promotores do evento e aos proprietários de tais veículos destinarem um responsável para fiscalizar a segurança dos adolescentes que ali estejam, observados o limite de idade do presente Art.10

Art. 12 -? Os presidentes das entidades e promotores dos eventos festivos são os responsáveis pelo cumprimento das normas contidas nesta seção.

Capítulo IV

Da Fiscalização

Art. 13 ? A vigilância e fiscalização dos eventos carnavalescos tratados nesta Portaria serão exercidas pelos Comissários da Infância e da Juventude Infracional em estreita cooperação com as autoridades e agentes da Secretaria de Segurança Pública, da Polícia Militar, Conselho Tutelar e outras organizações cuja colaboração venha a ser solicitada.

Art. 14 - A criança e o adolescente encontrado em desacordo com as normas de proteção contidas nesta Portaria será conduzido (a) e imediatamente entregue aos pais, responsável legal ou aos demais ascendentes ou colateral maior de idade, até o terceiro grau (avó, tios, irmãos), mediante lavratura de ?Termo de Entrega?.

Parágrafo único. Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido o encaminhamento para o Serviço de Acolhimento Institucional de crianças e Adolescentes ? SAICA.

Art. 15 - Verificada a prática de flagrante de ato infracional por criança, esta será imediatamente encaminhada pela autoridade policial ao Conselho Tutelar (art. 136, I, ECA), mediante ?Termo de Encaminhamento?.

Art. 16 - Verificada a prática de flagrante de ato infracional por adolescente, este será imediatamente encaminhada à autoridade policial (art.172, ECA) mediante ?Termo de Encaminhamento?.

Capítulo V

Das sanções

Art. 17 ? Os proprietários de estabelecimentos ou responsáveis por estes, bem como os promotores de eventos abrangidos por esta Portaria, deverão buscar o Juizado da Infância e da Juventude Infracional, requerendo o Alvará, sob pena e multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias (art. 258, ECA)

Art. 18 ? Aquele que vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica, cigarro e/ou qualquer produto cujo componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave - arts. 243, quem descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art 81, multa de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), art. 258-C , ECA, bem como interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 19 ? Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, Comissariado da Infância e da Juventude Infracional, membro do Conselho Tutelar ou representante do ministério Público no exercício de sua função, prevista nesta Lei, constitui crime tipificado no art.236, ECA, com pena de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos

Art. 20 ? Esta portaria vigorará durante o período carnavalesco.

Art. 21 - Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Excelentíssimo Sr. Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas; Promotoria da Infância e da Juventude, Coordenadoria da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Ilustríssimo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado, Superintendência da Polícia Federal, Delegacia de Segurança e Proteção ao Menor, Srs. Comandantes da Polícia



Militar do Amazonas, do Exército, Marinha e da Aeronáutica, Conselhos Tutelares, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos (SEMASDH) demais autoridades, a todos encarecendo a necessidade no interesse público da mais estreita cooperação para com este Juízo, durante os festejos pré-carnavalescos e carnavalescos, para fiel execução do que determina esta PORTARIA.

Art. 22 - Revoga-se a Portaria nº 001/2019-GJ/JIJI de 24 de janeiro de 2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência desta portaria às Ilustres Promotorias da Infância e da Juventude com exercício neste Juízo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 07 de fevereiro de 2023

Eliezer Fernandes Júnior Juiz Titular
Juizado da Infância e da Juventude Infracional

Republicada por haver sido disponibilizada com incorreções no DJE do dia 09/02/2023.

VARAS- COMARCAS DO INTERIOR

COARI

1ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Diretoria do Fórum de Justiça Des. Cândido Honório Soares Ferreira
Rua Samuel Fritz, Nº 306 – Tauá Mirim.
Juiz de Direito Dr. Nilo da Rocha Marinho Neto

Portaria Nº 002.2023, de 25 de janeiro de 2023.

O Excelentíssimo Senhor **Nilo da Rocha Marinho Neto**, Juiz de Direito, Diretor do Fórum de Justiça da Comarca de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que cabe a este Magistrado como Diretor do Fórum de Justiça da Comarca de Coari/AM, adotar os atos regulamentares para o seu bom funcionamento, a teor do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 17/97;

CONSIDERANDO os termos do Provimento CGJ/AM nº 330/2018;

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, no Poder Judiciário do Estado do Amazonas na Comarca de Coari/AM, a **implantação da Central de Inquérito**.

§ 1º As unidades judiciais implantarão conforme planejamento de cada magistrado, e adotarão protocolos e métodos conforme entenderem mais eficientes, no modelo de gestão de acervo que adotar.

§ 2º A critério do magistrado, ficam os servidores autorizados a remeter os processos da competência VARA CRIMINAL para competência CENTRAL DE INQUÉRITOS por meio de ato ordinatório.

Art. 2º Os diversos órgãos e partes intervenientes do sistema penal (Ministério Público, Autoridade Policial e Defensoria Pública e Advogados) deverão solicitar formalmente o acesso à competência CENTRAL DE INQUÉRITO caso ainda não possuam.

Art. 3º Redistribuídos os procedimentos, a critério do magistrado, adotar-se-á, preferencialmente, o trâmite estipulado oficialmente pelo MANUAL DE PROCEDIMENTOS PENAIIS do Tribunal de Justiça do Amazonas, publicado pela ESMAM.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se, inclusive, no Mural do Fórum desta Comarca.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **Nilo da Rocha Marinho Neto**, Diretor do Fórum de Justiça da Comarca de Coari/AM, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

Nilo da Rocha Marinho Neto
Juiz de Direito
Diretor do Fórum de Justiça